CONCLUSÃO

Em 20/11/2013 17:10:41, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0004221-26.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerentes: Ana Paula Iervolino Barbosa Aarão, Luis Fernando Iervolino

Barbosa, Luis Sergio Iervolino Barbosa, Marilena Lerário Iervolino Barbosa e Valeria Iervolino Barbosa Pereira Lopes

Requerido: Raymundo Barbosa Netto

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marilena Lerário Iervolino Barbosa, Valéria Iervolino Barbosa Pereira Lopes, Ana Paula Iervolino Barbosa Aarão, Luis Sérgio Iervolino Barbosa e Luis Fernando Iervolino Barbosa alegam que são viúva e herdeiros filhos de Raymundo Barbosa Netto. No inventário n. 2.337/12, deste juízo, serão partilhados entre os requerentes um pequeno apartamento situado em São Paulo e uma casa de morada situada na Rua Madre Saint Bernard, 610, objeto da matrícula n. 53.066, do CRI local. Sobre esse imóvel incidem as penhoras registradas sob os ns. 01 e 02 da referida matrícula. Essa casa penhorada parcialmente é bem de família, o que já foi reconhecido nas execuções referidas às fls. 06 e 10. As decisões proferidas pela Justiça Federal ainda não transitaram em julgado. Somente a meação do falecido marido e pai dos demais requerentes é que foi penhorada, por duas vezes. Os outros 50% pertencem à primeira requerente e estão livres e desembaraçados, necessitando vendê-la pois não reúne condições para mantê-la, é demasiadamente grande para uma só pessoa. Os demais requerentes, filhos do inventariado, gostariam que a parte hereditária continuasse garantindo as execuções até

a decisão final da Superior Instância confirmando as decisões anteriores de reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Querem vender esse imóvel, liberando para a viúva meeira os 50% do produto da venda, enquanto os outros 50% serão depositados no Banco do Brasil S/A substituindo as penhoras registradas sob ns. 01 e 02 da matrícula n. 53.066 do CRI local. Documentos às fls. 23/114.

A União foi cientificada (fl. 122) e não apresentou resposta alguma. Laudo pericial às fls. 131/162. Os requerentes concordaram com o laudo a fl. 167.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União foi cientificada do pedido inicial a fl. 122 e não apresentou questionamento algum. Essa omissão certamente é fruto do resultado, em primeiro grau, dado pelo i. magistrado da 2ª Vara Federal de São Carlos, no incidente de exceção de não-executividade atrelado ao feito n. 1600265-70.1998.403.61.15, onde determinou a exclusão do inventariado Raymundo Barbosa Netto, do polo passivo daquela execução fiscal; não foi diferente em relação à r. sentença de fls. 111/114, que acolheu os embargos à execução fiscal opostos pelo inventariado em face da Caixa Econômica Federal, eximindo-o de responsabilidade pelos tributos e contribuições não recolhidos pela empresa da Companhia Brasileira de Tratores, uma coligada da MPL Motores S/A. No feito n. 2005.61.15.000117-3, embargos à execução opostos por Raymundo Barbosa Netto em face da Fazenda Nacional (fls. 70/73), julgados procedentes, o inventariado foi excluído do polo passivo de todas as execuções fiscais que o motivaram a oferecer os embargos, oportunidade em que o imóvel da matrícula n. 53.066 do CRI local foi liberado da penhora.

A matrícula 53.066 cuja certidão consta de fl. 52 confirma que ainda subsistem os registros da penhora que recaiu sobre a meação do inventariado, registros esses de ns. 01 e 02, constrições essas relacionadas às execuções fiscais em trâmite pela Varas Federais de São Carlos, cujas decisões foram anotadas no parágrafo anterior e que estão submetidas ao duplo grau de jurisdição, até aqui não enfrentadas pelo TRF da 3ª Região.

Trata-se de imóvel indivisível. A extinção de condomínio é fundamental para proporcionar aos comunheiros o desfrute dos respectivos valores obtidos com a venda. As penhoras recaíram apenas sobre a MEAÇÃO do inventariado naquele imóvel. A parte cabente à viúva meeira não foi afetada de modo algum por essas constrições. A primeira requerente tem

atualmente 76 anos de idade. O imóvel foi reconhecido como bem de família e até aqui liberado da constrição. A dimensão do imóvel é significativa, muito além dos padrões da classe média brasileira.

A requerente, viúva meeira, não quer continuar residindo naquele imóvel e por uma razão muito simples: a casa é muito grande e onerosa para ela ali residir e mantê-la.

A venda do imóvel mostra-se oportuna e conveniente. O judicioso laudo pericial de fls. 131/162 apurou que, em 24.9.2013, o imóvel tem como valor de mercado R\$ 1.437.860,00. Os herdeiros-filhos do inventariado dispõem-se a depositar 50% desse valor atualizado desde a data do laudo, à ordem judicial, em substituição às penhoras dos registros 01 e 02 da citada matrícula, até que o E. TRF-3ª Região reexamine as decisões que excluíram o inventariado do polo passivo das execuções fiscais e reconheceram que o imóvel é bem de família, quando então foi declarada a insubsistência das constrições.

O artigo 230, da Constituição Federal, tutela os interesses das pessoas idosas, e convoca a família, a sociedade e o Estado para defenderem a dignidade, bem-estar dos idosos, garantindo-lhes o direito à vida. A requerente, viúva meeira necessita vender o imóvel já, para aplicar o valor de 50% correspondentes à sua meação na aquisição de outro imóvel, assim como dar ao que lhe sobejar a destinação que possa lhe interessar. Está livre para essa finalidade, mesmo porque sua meação não foi atingida por aquelas penhoras. Para alcançar esse fim, faz-se necessária a concessão de alvará para que o imóvel em sua integralidade possa ser vendido, reservando-se os 50% da herança como garantia das referidas execuções fiscais federais até que o TRF-3ª Região reexamine as decisões proferidas nos processos onde ocorreram as penhoras registradas sob nºs 01 e 02 da referida matrícula.

DEFIRO o pedido inicial para que o espólio de Raymundo Barbosa Netto, a ser representado pela viúva meeira Marilena Lerário Iervolino Barbosa, aliene, a quem lhe aprouver, o imóvel situado nesta cidade à Rua Madre Saint Bernard, 610, objeto da matrícula n. 53.066 do CRI local, por valor não inferior a R\$ 1.437.860,00 com reajuste monetário desde 24.9.2013, podendo outorgar escritura definitiva de compra e venda, receber e dar quitação, transmitir posse, jus, domínio, direitos e ações e responder pela evicção, inclusive representar o espólio na Prefeitura Municipal e no CRI local. Os herdeiros-filhos e respectivos cônjuges participarão do ato notarial como intervenientes, dando assentimento a essa outorga. Os 50% do preço da venda ficarão automaticamente liberados em favor da viúva meeira. Os 50% devidos aos herdeiros-filhos deverão ser depositados previamente em juízo como

condição para a expedição do instrumento de alvará, que terá como prazo de validade 180 dias. Esse numerário substituirá as penhoras objeto dos registros n. 01 e 02 da matrícula 53.066 do CRI local. Assim que efetivado o depósito à ordem deste juízo, o valor será transferido para a CEF, agência local, para a garantia dos juízos das execuções fiscais referidas nos registros 01 e 02 da matrícula, para que providenciem os mandados de cancelamento dos registros das referidas penhoras. Assim que efetuado o depósito dos valores pertencentes aos 50% dos herdeiros-filhos, a serventia ficará autorizada a expedir o alvará para os fins supra, bem como transferir o dinheiro para CEF, à ordem da Justiça Federal, vinculando esses depósitos às execuções fiscais dos registros 01 e 02 da matrícula 53.066, oficiando àqueles juízos com cópia do respectivo recibo bancário, bem como desta sentença, e solicitando a efetivação, por termo, da sub-rogação, de modo a permitir a expedição de mandado de cancelamento dos registros das penhoras, sendo certo que o dinheiro garantirá aquelas execuções até que as decisões judiciais federais que liberaram da penhora os 50% do imóvel sejam reexaminadas em definitivo pela Superior Instância.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA